



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.849 - RS (2009/0095264-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAUL BORBA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Precedentes.
2. É legal a prévia atualização do saldo devedor para a posterior amortização. Precedentes.
3. Ao firmar a conclusão acerca da desnecessidade da prova pericial, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Ao firmar a conclusão acerca do anatocismo, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da inexistência nos autos de prova de que os valores cobrados a título de seguro e de taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. A discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.
7. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.849 - RS (2009/0095264-8)

AGRAVANTE : SAUL BORBA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1.Trata-se de agravo regimental interposto por SAUL BORBA MEDEIROS E OUTRO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso agravado, sustentando em síntese que a controvérsia dos autos não está associada à prova produzida, mas aplicação da lei à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.849 - RS (2009/0095264-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAUL BORBA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Precedentes.
2. É legal a prévia atualização do saldo devedor para a posterior amortização. Precedentes.
3. Ao firmar a conclusão acerca da desnecessidade da prova pericial, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Ao firmar a conclusão acerca do anatocismo, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
5. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da inexistência nos autos de prova de que os valores cobrados a título de seguro e de taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. A discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.
7. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
CIVIL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA E À INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Versando a revisão do contrato proposta, essencialmente, sobre o direito dos mutuários a determinados critérios de correção da dívida, sistema de amortização, bem como limite da taxa efetiva de juros, prescindível ao desate da lide a produção de prova pericial. Em se tratando de contrato de financiamento hipotecário firmado na modalidade Carta de Crédito, com recursos próprios do agente financeiro, não se lhes aplicam as normas peculiares aos mútuos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos bancários e de financiamento habitacional, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Não havendo prova de cobranças abusivas e da respectiva má-fé do agente mutuante, descabe cogitar compensação ou devolução de valores em dobro. Somente se demonstrada a verossimilhança da ilegitimidade dos valores cobrados pelo agente financeiro, bem como o descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual e práticas abusivas de sua parte, resta configurada exceção prevista no § 4º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04. Dessa forma, deve ser oportunizada à parte autora a comprovação do pagamento do valor incontroverso e depósito do valor controvertido para que possa ser determinado o impedimento à execução extrajudicial da dívida e à inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Mantidos os ônus da sucumbência, porque a parte autora foi vencida na totalidade dos pedidos revisionais.

A parte recorrente alega as seguintes violações: a) artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil, pretendendo prova pericial; b) artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, pretendendo as amortizações antes da atualização do saldo devedor; c) artigo 4º do Decreto 22.626/33, pretendendo a exclusão da capitalização mensal de juros existente quando da cobrança da taxa efetiva de juros de 12,6825% a.a. juros que capitaliza a taxa nominal de 12% a.a. mensalmente, quando da aplicação da taxa capitalizada mensalmente de 0,5 % na TR e, expurgo dos juros compostos, juros exponenciais, juros sobre juros existentes na própria fórmula da Tabela Price, eis que o SACRE é sua derivação, exclusão das amortizações negativas, que devem ser afastados e aplicados juros simples; d) artigo 51, inciso IV, do CDC e artigo 1º do Decreto-lei n. 22.626/33, pretendendo a limitação da taxa juros em 12% a.a.; e) artigos 2º, 3º, 29, 52 e 53, da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por entender que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; f) artigo 778, do Código Civil, pretendendo afastar a cobrança dos valores a título de seguro; g) artigos 368 e 369, do Código Civil, pretendendo a compensação dos valores pagos a maior na contratualidade; h) e artigos 876 do Código Civil e parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a repetição do indébito e em dobro; e 20, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei n. 8906/94, pretendendo afastar a sucumbência.

Devidamente intimado a parte recorrida não apresentou contrarrazões (cf. fl. 417).

O recurso especial foi admitido (cf. fl. 418/419).

É o relatório. Decido.

2. Trata-se em síntese na pretensão de comprovar a irregular amortização da dívida, anatocismo, aplicação de juros superiores à taxa efetiva de 12% a ano, a ilegalidade da venda casada de seguro e o excesso de valores cobrados a esse título.

3. Na esteira da orientação assentada nesta Casa, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Sobre o tema, confirmam-se: AgRg no AG 478.167/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.04.2003; AG 538.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.05.2004; REsp 493.354/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.11.2003.

4. O princípio do livre convencimento do juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permite ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceio de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão recorrida promoveu análise detida dos fatos e do direito. Ademais, rever os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não merece acolhida o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial.

5. Com relação ao momento de amortização da dívida, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é legal a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Nesse sentido destaco a propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. TR.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- É possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos que prevejam a atualização monetária dos depósitos de poupança como fator de correção monetária do saldo devedor. Súmula 495/STJ.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1205169/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

6. Quanto ao alegado anatocismo, V. Acórdão recorrido assim se pronunciou:

Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre o capital renovado, ou seja, sobre o montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). tem-se, aí, sim, a cobrança de juros sobre juros, prática do anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas 'amortizações negativas', incorrentes no caso dos autos.

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

7. Por outro lado, tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Por fim, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Necessário ressaltar, que a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0095264-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.140.849 / RS

Número Origem: 200471000183360

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAUL BORBA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAUL BORBA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.